

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

GAZZIERO, Ana Karla¹
SILVA, Josnei Oliveira²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo o estudo da liquidação de sentença, que por sua vez está disposta no artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, o qual conceitua a liquidação de sentença, que por sua vez é um instituto processual civil, como o primeiro requisito exigido para que o processo executivo se instaure e tenha curso. A liquidação de sentença é destinada a tornar adequada a tutela jurisdicional executiva, ou seja, torna líquida a sentença para que a mesma possa ser devidamente executada. Portanto, a liquidação da sentença é o ato que torna o “quantum” dado na decisão líquido e exigível para que possa ser executado nos termos descritos na Lei Processual Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Liquidação de sentença.

SETTLEMENT OF SENTENCE

ABSTRACT

This article aims to study the final award, which in turn is contained in Article 475-A and the Code of Civil Procedure, which conceptualizes Settlement Judgment, which in turn is an institute proceedings as the first requirement required for the executive process is initiate and get going. The final award is designed to make the proper judicial executive, is, it settles the sentence so that it can be properly executed. Therefore, the settlement of the judgment is the act that makes the “quantum” decision given in liquid and due to that it can be performed as described under the Civil Procedure Law.

KEYWORDS: settlement of sentence.

1 INTRODUÇÃO

A principal função da liquidação de sentença é chegar ao “*quantum debeatur*”, ou seja, apurar o valor que é devido nas obrigações civis, mas que não foi determinado na sentença condenatória. Na sentença condenatória deve conter, sempre, a natureza e objeto da obrigação, sendo que é possível que não seja dito a quantidade de bens.

Seguindo a linha de raciocínio de Luiz Rodrigues Wambier (2013, p. 119) e Eduardo Talamini (2013, p. 119) a liquidação de sentença se caracteriza fundamentadamente pela existência de um fator de limitação ao pedido feito pela parte. E a liquidação de sentença tem como objetivo um pronunciamento judicial que defina o valor, ou o “*quantum*” da obrigação genérica que foi obtido através da sentença condenatória.

O presente trabalho tem como objetivo geral trazer considerações relevantes para tornar o processo judicial mais rápido e ágil, quando após uma sentença condenatória precisa-se apenas de um cálculo aritmético para que os autos sigam para a fase executória, devendo tal cálculo ser feito diretamente pela parte, ou procurador, não precisando assim abrir procedimento de execução de sentença, fazendo com que o processo siga diretamente para intimação do devedor para cumprimento do julgado.

E por fim, o presente tem como objetivo específico o conhecimento da liquidação de sentença por cálculo, feita diretamente pela parte, levantando hipóteses de celeridade processual, uma vez que feito o cálculo pela parte, se não haver nenhuma contradição, os autos poderão seguir diretamente para fase executória.

2 ESBOÇO HISTÓRICO

No Código de Processo Civil revogado, a execução tinha início através de uma fase antecedente em que era procedida a liquidação, prosseguindo depois nos atos executivos propriamente ditos, sem nova citação.

No novo Código de Processo Civil não se confunde, é determinado que se decida a liquidação para posteriormente, depois de apurado o quantum devido, prossiga-se o feito com o início da execução.

Antes da mudança do Código de Processo Civil em 1994, a liquidação da sentença dava-se de três formas, quais sejam: por cálculos, por artigos e por arbitramento conforme disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Mas em detrimento da Lei 8.898/1994 foi abolida a liquidação de sentença por cálculo, pois, nos casos em que para tornar a sentença líquida fosse necessário somente de um cálculo aritmético, o autor da ação poderia fazê-lo, baseando-se nos artigos 570 e 605 do Código de Processo Civil, que atualmente encontram-se revogados. A sentença ilíquida é uma condição incompatível com a índole do processo executivo, que pressupõe sempre firmá-lo a um título de crédito líquido certo e exigível, conforme previsto no artigo 586 do Diploma Processual Civil.

¹ Acadêmico (a) – Faculdade Assis Gurgacz. e-mail: anaa_karla155@hotmail.com

² Professor Orientador.

Levando-se em conta o que descrevia o artigo 604 (revogado pela Lei 11.232/2005) do mesmo Diploma Processual acima citado, a liquidação por cálculos foi extinta, ou seja, o credor ingressaria de imediato com a execução, pois para liquidação nestes casos era necessário apenas um cálculo aritmético que poderia ser feito diretamente pelo credor, passando assim a fase executória da sentença, não sendo necessária a abertura de procedimento de liquidação de sentença.

Tendo em vista o acima exposto, é pertinente perguntar quais foram às mudanças que ocorreram na liquidação da sentença ao longo do tempo, que pode ser vista no Código de Processo Civil.

Pois bem, em 1994 foi suprimida a liquidação de sentença por cálculo como processo autônomo através da Lei 8.898/1994. As hipóteses que davam origem a antiga liquidação de sentença por cálculo eram as em que se faziam necessárias mera operação aritmética, cálculo dos juros ou rendimentos de capital.

Diante de tal fato, entendeu-se que não se fazia necessário abrir um procedimento de liquidação de sentença para apurar tal cálculo, uma vez que por se tratar de algo simples poderia ser feito pela própria parte autora da ação, sendo mais ágil o procedimento de execução, tendo a outra parte direito de impugnar tais cálculos, e quando o juiz entendesse que os valores apresentados eram abusivos ele poderia “*de ofício*”, ou seja, por conta própria, encaminhar tais cálculos ao contador judicial para que fossem apurados os valores, e a execução seguiria seu curso baseado no cálculo apurado pelo contador judicial.

O artigo 604, parágrafo 2º do Código de Processo Civil fundamentava que o juiz procederá ao controle quando suspeitasse que a memória de cálculo apresentada pelo credor excedesse os limites do título, e ainda no mesmo parágrafo, se o credor não concordasse com os valores apurados pela contadaria, seria feita a execução pelo valor originalmente pretendido, mas a penhora teria por base o valor apurado pela contadaria judicial.

Um exemplo relevante é quando se arbitrava uma sentença condenatória, onde o juiz dava ganho de causa ao credor, e condenava o devedor a pagar um valor, mas nesta sentença não ficava definido o valor devido, neste caso, usava-se a liquidação de sentença para que pudesse tornar o título executivo, ou seja, a sentença líquida.

Mais recentemente, a Lei 11.232/2005 realizou grandes alterações, e a mais importante delas foi que a liquidação de sentença passou a ser apenas uma fase dentro do processo, não sendo mais necessário um processo autônomo para sua realização. Outra alteração foi à contida no artigo 475-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, tal mudança passou a permitir que se de início a fase de liquidação de sentença mesmo que haja recurso pendente.

3 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

O processo de conhecimento se encerra com uma sentença, que é um título executivo judicial. Para que se possa haver a execução do título é preciso ter uma obrigação certa, líquida e exigível. Como regra o título executivo judicial advém de uma sentença que é dada pelo juiz, e é exigível desde que tenha objeto definido, ou seja, certa e líquida.

3.1 DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 475-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pelo artigo 475-A do Código de Processo Civil, a liquidação de sentença é cabível quando a decisão não determinar o valor devido, procedimento que atribui um valor a sentença ilíquida, é previsto em Lei e torna o título líquido, certo e exigível, para que possa ser devidamente executado no desenvolver do procedimento processual. Conforme segue:

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, proceder-se-á a sua liquidação.

§ 1º. Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º. A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º. Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no artigo 275, inciso II, alíneas **d** e **e** desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Um título judicial possui outras possibilidades de ser ilíquido, por exemplo, uma obrigação de fazer onde a pessoa que possui esta obrigação de fazer seja insubstituível, no caso de um ator famoso, ou um pintor renomado, se não for possível que a pessoa realize a obrigação de fazer, será tornada a obrigação infungível, convertendo tal obrigação em perdas e danos, sendo necessário nestes casos procedimento de liquidação de sentença, a fim de apurar o valor certo da obrigação, para que posteriormente possa ser executado.

3.2 DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil, far-se-á a liquidação de sentença de três modos, quais sejam, liquidação por cálculo, liquidação por artigos e liquidação por arbitramento.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º. Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º. Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originalmente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

No entanto alguns doutrinadores dizem que não existem três formas de liquidação, e segundo outros entendimentos o artigo 475-B em seu “caput” dispõe que quando a liquidação depender somente de um cálculo aritmético, o credor poderá requerer o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Os doutrinadores apregoam também que a liquidação por cálculo não existe, uma vez que se depender apenas do referido cálculo, o processo não passará pela fase de liquidação de sentença e entrará diretamente no cumprimento da sentença, sendo o pedido de execução instruído com memória de cálculo atualizada. Conforme nota-se na apelação a seguir exposta, retirada do Site do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A

I – PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 8.898/94. APLICABILIDADE IMEDIATA. II – SENTENÇA ANULADA. III – APELO PREJUDICADO.

1.A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.898 de 26.06.94, alterou-se o procedimento da liquidação de sentença, não mais existindo a modalidade por cálculos do contador, ressaltando-se os casos em que a homologação foi anterior a vigência da Lei.

2.A sentença homologatória de cálculos elaborados pelo contador, após as alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 8.898/94, é ineficaz.

3.Sentença anulada. Apelo prejudicado.

Dispõe também o artigo 475-B do Código de Processo Civil, em seu parágrafo primeiro, que quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiros, o juiz poderá requisitá-los, fixando um prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências, sob pena de se tornarem verdadeiros os cálculos apresentados pelo autor, conforme parágrafo segundo do artigo supracitado. Se o credor não concordar com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo, a execução será feita pelo valor originalmente pretendido, mas a penhora terá por base o valor apurado pelo contador judicial, nos termos do parágrafo quarto do artigo em estudo.

3.3 DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 475-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A liquidação por arbitramento, conforme artigo 475-C, incisos I e II do Código de Processo Civil, ocorrerá quando determinado na sentença ou convencionado pelas partes, e quando exigir a natureza do objeto da liquidação. Se houver a perda do objeto o juiz poderá determinar o valor a ser executado na fase de liquidação.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I- determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II- o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Já a liquidação por artigos, se dará, quando houver necessidade, para ser determinado o valor da condenação, alegar e provar fato novo, ou seja, depois de dada a sentença acontecer um fato novo derivado da mesma obrigação discutida no processo, um exemplo é quando se propõe uma ação de conhecimento visando cobrar danos causados à

saúde de alguém, e no decorrer do andamento processual acontece de ser necessária fazer uma cirurgia derivada do dano causado inicialmente, ocorrendo tal fato, o valor deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença e será feita por artigos, pois se trata de um fato novo decorrente do dano que ensejou a demanda, visando à cobrança de um dano que tempos depois veio a causar outros danos em virtude do primeiro.

3.4 DOS CASOS DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA

Dá-se a iliquidez da sentença, em relação ao “*quantum debeatur*” quando:

- Condena ao pagamento de perdas e danos, sem fixar o respectivo valor.
- Condena em juros, genericamente.
- Condena a restituição de frutos, naturais ou civis.
- Condena o devedor a restituir o equivalente da coisa devida.
- Em lugar do fato devido, e a que foi condenado o devedor, o credor prefere executar o valor correspondente, ainda não determinado.

Diz Humberto Theodoro Junior “*Sem a identificação exata do bem devido pelo condenado a sentença ainda não produziu a exigibilidade da prestação para o vencedor, e, portanto, o título executivo, embora dotado de certeza, ainda se acha incompleto, por carecer de liquidez, requisito que lhe será agregado por nova sentença no procedimento liquidatário, que ainda tem a natureza de atividade de conhecimento.*”

E com relação à coisa devida, a sentença é ilíquida quando a restituição de uma universalidade de fato, como por exemplo, na petição de herança, em obrigação alternativa. Portanto considera-se ilíquida a sentença, com relação ao fato devido, quando condena o vencido a obras e serviços não individualizados, tais como reparação de tapumes, medidas para evitar ruínas, poluição ou perigo de dano a bens de outrem, etc.

3.5 DA NATUREZA JURÍDICA DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

No Código de Processo Civil vigente, a liquidação de sentença é um procedimento preparatório da execução da sentença, ou seja, uma simples fase, ou um incidente segundo o autor Luiz Rodrigues Wambier (2013). Sua finalidade é tornar líquido o título executório, que corresponde a fixar o valor da condenação. Logo, o procedimento de liquidação de sentença se destina a obter uma decisão declaratória do valor e torne possível a execução da sentença condenatória.

Cândido Dinamarco (2011, p.52) e Liebman (2011, p.52) sustentam a natureza declaratória, aduzindo que decisão não constitui nenhuma relação jurídica, mas apenas declara o “*quantum debeatur*”. A sentença líquida declara o “*an*” e o “*quantum*”. Já a ilíquida declara apenas o “*an*”, sendo complementada mais tarde pela decisão de liquidação, que declara o “*quantum*”.

Não existem divergências quanto a natureza cognitiva da liquidação. Entretanto o que se diverge é o caráter constitutivo ou meramente declaratório, e segundo os autores Mendonça Lima, Pontes de Miranda e Nelson Nery Junior é caráter constitutivo- integrativo da decisão, e que só a partir dela estará constituído o título executivo, nos moldes do artigo 586 do Código de Processo Civil.

3.6 ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Segundo o entendimento do Código de Processo Civil a liquidação se dá de dois modos:

- Por arbitramento: quando exige a colaboração de um arbitrador, perito ou técnico, conforme dispõe o artigo 606 do Código de Processo Civil.
- Por artigos: quando para que possa ser definido o valor devido haja a necessidade de alegar e provar um fato novo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do acima exposto, chega-se a conclusão de que apesar das contradições, e opiniões diversas, no Código de Processo Civil existem dois tipos de liquidação de sentença, são eles liquidação por arbitramento e liquidação por artigos.

Em relação a antiga liquidação por cálculos, a mesma não é mais considerada uma forma de liquidação, uma vez que conforme previsto no Código de Processo ela pode ser feita diretamente pela parte autora, sendo que os autos após a juntada da memória de cálculo seguirão diretamente para fase de execução da sentença.

Por todo o exposto, as disposições atuais do Código de Processo Civil são uma forma mais ágil e descomplicada para se obter o valor devido, tornando a Justiça mais célere, e resolvendo as lides com mais facilidade e agilidade.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA CARNEIRO, Leonardo; BRAGA SARNO, Paula; OLIVEIRA ALEXANDRIA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil. V 5.** 5ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

GONÇALVES RIOS, Marcos Vinicius. **Processo de Execução e Cautelar.** 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: WWW.stf.jus.br.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença.** 27ª Ed. São Paulo: Leud, 2012.

WAMBIER RODRIGUES, Luiz; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil. V 2.** 13ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.